



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

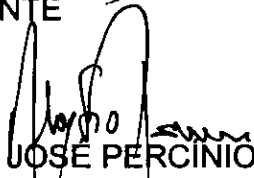
Processo nº : 13707.000120/93-83 ✓
Recurso nº : 138.083 ✓
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Ex(s): 1988
Recorrente : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A. ✓
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005 ✓
Acórdão nº : 103-21.866 ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. O recurso voluntário de decisão de primeira instância só será conhecido quando acompanhado do arrolamento de bens e direitos previsto pelo art. 33 do Decreto 70.235/72, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa desse requisito. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A. ✓

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000120/93-83
Acórdão nº : 103-21.866

Recurso nº : 138.083
Recorrente : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

RELATÓRIO

A fiscalização da Secretaria da Receita Federal lavrou auto de infração contra a interessada, fls. 01, para constituir crédito tributário de PIS/dedução, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987. ✓

Conforme a descrição dos fatos às fls. 05/07, foram indicadas as seguintes infrações: ✓

a) Imobilizações lançadas como despesa: infração caracterizada por pagamentos efetuados a Artur Andersen Ltda e Diferminas Ind. e Prest. Serviços Ltda, referentes à elaboração de projeto de produtividade industrial e construções, respectivamente. ✓

b) Insuficiência de correção monetária de balanço: caracterizada pela não correção monetária dos pagamentos efetuados a Artur Andersen Ltda, nos meses de outubro e novembro. ✓

c) Insuficiência de variação monetária ativa: caracterizada pela apuração a menor de variação monetária ativa dos valores constantes das contas-corrente mantidas com empresas interligadas. ✓

Ciente da autuação em 28/12/1992, a interessada impugnou o lançamento em 25/01/1993, fls. 09. Acatou o item referente à imobilização registrada como despesa quanto aos pagamentos a Diferminas Ind. e Prest. Serviços Ltda e contestou os demais. ✓

A autoridade fiscal emitiu parecer favorável à manutenção integral da autuação, fls. 47/50. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000120/93-83
Acórdão nº : 103-21.866

A 4ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, por meio do acórdão DRJ/BHE nº 4.148/2003 (fls. 52), considerou o lançamento procedente, por unanimidade de votos. ✓

Ciência da decisão de primeira instância em 19/09/2003, fls. 57-verso. ✓

Inconformada, a interessada contrapôs recurso voluntário em 21/10/2003, fls. 69. Acerca do arrolamento, informa que "deixou de efetuar o arrolamento de bens previsto no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, face a interposição de Mandado de Segurança nº 2003.51.01.23760-3, distribuído perante a Justiça Federal no Rio de Janeiro, cujo feito tramita pela 16ª Vara Federal, no qual questiona a constitucionalidade da exigência do arrolamento, cópia da inicial, em anexo." ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.000120/93-83

Acórdão nº : 103-21.866

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator ✓

O auto de infração do qual trata o presente processo é decorrente do lavrado para exigência de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao recurso voluntário nº 137822, processo nº 13707.000119/93-02, já julgado por esta mesma Câmara, resultando no Acórdão 103-21.807. Naquele julgamento, na sessão de 02/12/2004, a Câmara decidiu não conhecer do recurso, por unanimidade de votos. Eis o voto condutor do acórdão, da lavra do Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe: ✓

“O recurso é tempestivo, todavia, não possui o arrolamento de bens tratado no § 2º, do artigo 33, do Decreto 70.235/72, com suas alterações. ✓

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança preventivo, visando a concessão de Segurança tendente para se eximir do arrolamento de bens, acima mencionado. ✓

Ocorre que, não consta dos autos informação acerca da concessão ou não da medida liminar ou da própria sentença, visto que a impetração ocorreu há mais de um ano. ✓

Em tal situação, ante a falta do arrolamento de bens válido e/ou de provimento judicial isentando-a de tal obrigação, não vejo como conhecer do presente recurso. ✓

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por deserto.”

Percebe-se a situação deste processo é exatamente a mesma descrita no processo matriz (IRPJ), quanto à ausência do arrolamento. ✓

Assim, pelos mesmos motivos que fundamentaram o voto condutor do Acórdão 103-21.807, acima transcrito, não conheço do recurso. ✓

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA